DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19673/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13361/2016
PROTOCOLO	: 1688024
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: JILSON DIAS DO NASCIMENTO

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 3º SARGENTO DA PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada ao servidor Jilson Dias do Nascimento, CPF nº 357.328.651-87, Matrícula nº 50495021, titular do cargo efetivo de 3º Sargento da PM, outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 47646/2017 (peça 10) pelo Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 22580/2017 (peça 11) opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no artigo 47, II, artigo 54, artigo 86, I, artigo 89, I, e artigo 90, I, "a", todos da Lei Complementar nº 53/90 (Lei Complementar nº 127, de 15.05.2008), c/c o artigo 42 da Lei nº 3.150, de 22/12/2005.

O ato concessório foi formalizado através do Decreto "P" nº 2.091, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.149, de 20/04/2016 (peça 07-

pág. 01).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada à peça 04-pág. 01-05, comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
3º Sargento da PM	11.118 (onze mil, cento e dezoito) dias	30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias

Os proventos, a perceber na inatividade, foram fixados integrais, correspondendo ao subsídio de Coronel PM e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila (peça 06-pág. 01).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *"Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela IN TC/MS nº 38, de 28.11.12, e a IN TC/MS nº 39, de 20.03.2013.*
>
> *O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no artigo 47, inciso II, artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, e artigo 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 53, de 30.08.1990 (Lei Complementar nº 127, de 15.05.2008), c/c o artigo 42 da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 1.538, publicado no Diário nº 9.149, de 20.4.2016, fls. 21.*
>
> (...)
>
> *Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Transferência para a Reserva Remunerada."*

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, *in verbis*:

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual*

nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** o Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fundamento no artigo 47, II, artigo 54, artigo 86, I, artigo 89, I, e artigo 90, I, "a", todos da Lei Complementar nº 53/90 (Lei Complementar nº 127, de 15.05.2008), c/c o artigo 42 da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Jilson Dias do Nascimento CPF nº 357.328.651-87 Matrícula nº 50495021	3º Sargento da PM

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator